

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUPGP.OPR.005, de 16 de março de 2023

**REGULAMENTO DE TRÁFEGO NAS ÁREAS
CONTROLADAS E RESTRITAS DO PORTO DE
SANTOS**

CAPÍTULO 1

OBJETIVO

Art. 1º Esta norma tem por objeto reger o tráfego de pessoas e veículos nas áreas controladas e restritas do Porto de Santos, visando a segurança de pessoas e veículos

CAPÍTULO 2

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Norma da Autoridade Portuária, considera-se:

- I. Área Controlada:** São recintos localizados dentro dos limites do Porto Organizado de Santos, e fiscalizados por intermédio da Guarda Portuária, com o efetivo controle de acesso de pessoas e veículos autorizados para a execução de suas atividades administrativas ou operacionais. Esses locais não permitem o acesso ao cais público;
- II. Área Restrita:** São recintos localizados dentro dos limites do Porto Organizado de Santos, e fiscalizados por intermédio da Guarda Portuária, com o efetivo controle de acesso de pessoas e veículos autorizados para a execução de suas atividades operacionais. Esses locais permitem o acesso ao cais público;
- III. Autoridade Portuária de Santos – APS:** Pessoa jurídica, de direito privado, integrante da administração indireta federal, com jurisdição dentro dos limites do Porto Organizado, com a finalidade de administrar, operar e atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de

movimentação e armazenagem de mercadorias, bem como de exercer o papel de autoridade de trânsito, conforme o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

- IV. **Caminho Seguro:** Local destinado ao trânsito de pedestres, sinalizado e demarcado no solo;
- V. **CONTRAN:** Conselho Nacional de Trânsito é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito. Ele elabora diretrizes da Política Nacional de Trânsito e coordena todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.
- VI. **GEFMO:** Gerência de Fiscalização e Medição das Operações;
- VII. **Linha de Bordo lado mar:** Faixa na cor branca com tachões refletivos que limita o tráfego de pessoas e veículos na beira do cais, próximo ao mar;
- VIII. **Linha de Bordo lado terra:** Faixa na cor branca com tachões refletivos que limita o tráfego de pessoas e veículos, delimitando o local destinado ao trânsito de pessoas (caminho seguro);
- IX. **SUMAS:** Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho;
- X. **SUPGP:** Superintendência da Guarda Portuária;
- XI. **SUPOP:** Superintendência de Operações Portuárias.

CAPÍTULO 3

VEÍCULOS

Art. 3º Veículos automotores e ônibus elétricos com destino as áreas controladas e restritas do Porto de Santos, deverão cumprir as resoluções estabelecidas pelo CONTRAN, referentes aos equipamentos obrigatórios, que deverão estar em condições de funcionamento.

Art. 4º Reboques e Semirreboques com destino as áreas controladas e restritas do Porto de Santos, deverão cumprir as resoluções estabelecidas pelo CONTRAN, referentes aos equipamentos obrigatórios, que deverão estar em condições de funcionamento.

Art. 5º Tratores de rodas, de esteiras e mistos com destino as áreas controladas e restritas do Porto de Santos, deverão cumprir as resoluções estabelecidas pelo CONTRAN, referentes aos equipamentos obrigatórios, que deverão estar em condições de funcionamento.

Art. 6º Os veículos que transportam cargas perigosas devem observar os ditames da NAP.SUMAS.OPR.006 que regra a movimentação de mercadorias classificadas pelo Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (Código IMDG), da Organização Marítima Internacional (IMO), na área do Porto Organizado de Santos, ou outra norma que vier a sucedê-la.

CAPÍTULO 4

DESLOCAMENTO E PARADA DE VEÍCULOS NAS ÁREAS CONTROLADAS E RESTRITAS DO PORTO DE SANTOS

Art. 7º Os veículos que realizarem o ingresso as áreas controladas e restritas do Porto de Santos, deverão cumprir as regras estabelecidas abaixo:

- I. O sentido de deslocamento dos veículos nas áreas controladas e restritas do Porto de Santos, assim como nos Postos de Fiscalização Portuária, deverá ocorrer preferencialmente pela direita;
- II. O sentido de deslocamento dos veículos nas áreas controladas e restritas do Porto de Santos, poderá sofrer alterações em trechos determinados em virtude de obras, serviços e eventos que ocorram ao longo das áreas restritas do cais público, sendo necessárias as seguintes ações:
 - a) GEFMO deverá notificar o operador portuário sobre a alteração do sentido de deslocamento dos veículos;
 - b) GEFMO deverá informar a Guarda Portuária sobre as alterações realizadas para atender a demanda das operações.
- III. As áreas operacionais, abrangendo cais e píeres, não se caracterizam como vias de trânsito, sendo permitido nestes locais apenas o acesso e circulação de veículos destinados às operações de carga e descarga, apoio portuário, entre outros.

- IV. Os veículos deverão dar preferência para a passagem de pedestres;
- V. Manter as luzes do farol baixo acesas durante o deslocamento do veículo;
- VI. Manter a velocidade máxima de 20km/h;
- VII. Proibido transitar e parar sobre o local destinado a passagem de pedestres (caminho seguro);
- VIII. Proibido conduzir qualquer tipo de veículo utilizando ou manuseando telefone celular;
- IX. O condutor não deverá se afastar do veículo que estiver conduzindo;
- X. Os veículos não deverão ultrapassar a linha de bordo lado mar e linha de bordo lado terra (linha branca com tachões refletivos) existente ao longo das áreas restritas do cais público, a fim de evitar acidentes ou queda ao mar.

CAPÍTULO 5

DESLOCAMENTO DE PEDESTRES

Art. 8º Os pedestres que realizarem o ingresso as áreas controladas e restritas do Porto de Santos, deverão cumprir as regras estabelecidas abaixo:

- I. Os deslocamentos dos pedestres com destino as embarcações e operações, deverão ocorrer preferencialmente nos locais devidamente sinalizados e demarcados no solo para o trânsito de pedestres (caminho seguro);
- II. O trânsito de pedestres nas áreas restritas deve observar os ditames da NAP.SUMAS.OPR.008, que regra a obrigatoriedade de EPIs nas áreas restritas do Porto de Santos, ou outra norma que vier a sucedê-la.
- III. O pedestre deverá atravessar preferencialmente pelas faixas de pedestres existentes ao longo das áreas restritas do cais público do Porto de Santos e deverá seguir as seguintes orientações:
 - a) Certifique-se de olhar para ambos os lados antes de atravessar;
 - b) Aguarde a passagem do veículo que esteja se deslocando ou a sua parada total antes de iniciar a travessia;
 - c) Não atravessar atrás de veículos que estejam ligados ou realizando manobra.

- IV.** Caso haja impedimento para que o pedestre atravesse na faixa de pedestre, deverá seguir as orientações a seguir:
- a) Atravessar em linha reta e de forma perpendicular;
 - b) Certificar-se de olhar para ambos os lados antes de atravessar;
 - c) Aguardar a passagem do veículo que esteja se deslocando ou a sua parada total antes de iniciar a travessia;
 - d) Não atravessar atrás de veículos que estejam ligados ou realizando manobra.
- V.** Os pedestres não deverão ultrapassar a linha de bordo lado mar e linha de bordo lado terra (linha branca com tachões refletivos) existente ao longo das áreas restritas do cais público, a fim de evitar acidentes ou queda ao mar;
- a) O pedestre poderá ultrapassar a linha de bordo lado terra, no momento da travessia das áreas restritas do cais público, onde não houver faixa de pedestres, seguindo as orientações do item III do Art. 7º.

CAPÍTULO 6

SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 9º A sinalização viária nas áreas controladas e restritas do Porto de Santos deverá possuir os seguintes elementos de sinalização horizontal e vertical, em conformidade com as diretrizes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do Contran e demais parâmetros de segurança adotados pela Superintendência de Engenharia:

- I. Sinalização vertical:
 - a) Placa regulamentadora de velocidade;
 - b) Placa de advertência de travessia de pedestre;

- II. Sinalização horizontal:
 - a) Sinalização de linha de bordo lado mar;

- b) Sinalização de linha de bordo lado terra;
- c) Sinalização de passagem segura de pedestres;
- d) Sinalização de faixa de pedestre;

CAPÍTULO 7

DAS SANÇÕES

Art. 10º Nos casos de constatação da inobservância desta norma nos Postos de Fiscalização Portuária, serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Será elaborado o Registro de Ocorrência - RO da Guarda Portuária;
- II. O ingresso às áreas controladas e restritas do Porto de Santos será impedido, até que seja sanada a irregularidade constatada.

Art. 11º Nos casos de constatação da inobservância desta norma ao longo das áreas controladas e restritas do Porto de Santos, bem como durante as operações, serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Se constatado pela SUPOP ou SUMAS, deverá ser elaborado o devido Auto de Inspeção, conforme a Norma Geral de Práticas de Fiscalização;
- II. Se constatado pela SUPGP, deverá ser elaborado o Registro de Ocorrência – RO da Guarda Portuária;
- III. O autor deverá deixar a área controlada ou restrita do Porto de Santos, até que seja sanada a irregularidade constatada.

Marcus dos Santos Mingoni
Diretor-Presidente
Interino